

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 2023

Dispõe sobre a prorrogação dos benefícios dos programas de fidelidade para gestantes.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.186, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende obrigar as empresas e estabelecimentos que possuam programas de fidelidade a estender, por no mínimo seis meses, os benefícios concedidos a gestantes.

A iniciativa foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, essa última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

No Projeto de Lei nº 2.186, de 2023, o ilustre Deputado Juninho do Pneu pretende tornar obrigatória, às empresas e estabelecimentos comerciais que mantenham programas de fidelidade, a prorrogação, pelo prazo mínimo de seis meses, dos pontos e benefícios correspondentes titularizados por gestantes e que tenham sido acumulados até o momento do parto.

De fato, a gravidez acarreta uma série de transformações pessoais e frequentemente são acompanhadas de grandes desafios financeiros. Nesse contexto, ao oferecerem recompensas e troca de pontos por descontos, produtos ou serviços gratuitos, os programas de fidelidade podem prestar um grande auxílio nesse período em que as despesas individuais e familiares se ampliam.

Reconheço que a intenção do nobre colega é extremamente louvável e o parabenizo pela sensibilidade de reconhecer a necessidade de maior proteção em um momento que é tão desafiador e repleto de mudanças físicas e emocionais. A defesa da mulher já é uma pauta que já faz parte da minha trajetória política e confesso que sempre fico especialmente tocada quando temas relacionados à garantia de direitos no período gestacional são trazidos a debate.

Contudo, nesse caso específico, há aspectos relevantes que, infelizmente, contraindicam a implementação da proposta sugerida pelo ilustre colega, em que pese a sua boa intenção.

Destaco, primeiramente, a necessidade de se reforçar a compreensão de que gestantes têm o direito e a capacidade de manter uma vida social, profissional e econômica absolutamente ativa. O estado gravídico não pode, de modo algum, ser encarado como um obstáculo para a sua plena participação na sociedade e na economia.

Ocorre que, na forma como apresentada, a iniciativa termina generalizando a gravidez como um período de limitação, o que não é verdade.



Enquanto aguarda o nascimento do bebê, a maioria das pessoas gestantes exerce normalmente as suas atividades laborativas, pratica atividades físicas e os seus hobbies, participa de eventos sociais e culturais e mantém uma rotina plenamente ativa, inclusive no que tange aos hábitos e desejos de consumo.

Entendo que, na verdade, as circunstâncias próprias do período gestacional estimulam novas necessidades de consumo, de modo que esse acaba sendo um momento em que as pessoas gestantes podem usufruir ainda mais dos benefícios acumulados nos programas de fidelidade em que estejam cadastradas.

Por outro lado, considero que a decisão de impor às empresas uma prorrogação obrigatória dos pontos e vantagens oferecidos no âmbito desses programas pode gerar um ônus financeiro, que certamente não será compensado sem que haja prejuízo a outros membros cadastrados. É que, ao serem obrigadas a prorrogar os benefícios do programa de fidelidade para um grupo específico de clientes, as empresas podem repassar os custos financeiros adicionais decorrentes dessa medida para os demais participantes, o que pode repercutir na diminuição das vantagens ofertadas ou, até mesmo, na suspensão da oferta do próprio programa.

Ademais, há estabelecimentos de menor porte que disponibilizam programas de fidelidade mais simplórios como uma singela cortesia aos clientes (a exemplo de alguns restaurantes que oferecem um prato gratuito a cada número de refeições consumidas dentro de um determinado período, geralmente bem curto). Em tais casos, especialmente quando a empresa enfrenta dificuldades financeiras (e o programa de fidelidade tenha sido implementado justamente como estratégia para alavancar as suas vendas), a prorrogação dos benefícios para gestantes, sobretudo por um prazo tão dilatado, pode se revelar economicamente inviável ou impactar na sustentabilidade financeira do negócio.

Outrossim, é importante considerar que toda gravidez é única e que cada gestante possui diferentes demandas e preferências individuais. Dessa sorte, a obrigatoriedade estabelecida na iniciativa para prorrogação de benefícios ensejaria potenciais ônus para os demais participantes, porém sem



nenhuma garantia de que as vantagens estendidas a gestantes sejam realmente úteis ou valiosas para todo esse grupo.

Da mesma forma, devemos pensar que, ao promovermos a obrigatoriedade da extensão dos benefícios em questão em favor de gestantes, por questão de equidade, teriam de ser igualmente contemplados outros grupos que, estando em situação de vulnerabilidade, seriam favorecidos pela aludida prorrogação, a exemplo de pessoas acometidas por doenças graves ou de natureza incapacitante.

De todo modo, pondero que, como os programas de fidelidade são instituídos pelas empresas em conformidade com as suas estratégias de negócios individuais e suas necessidades específicas, a prorrogação obrigatória da política de benefícios para um público específico pode limitar a autonomia empresarial e terminar desestimulando a oferta desses programas, em prejuízo a todos os consumidores, inclusive ao segmento que a proposta busca justamente tutelar.

Assim, por entender que a medida pode caminhar na contramão dos interesses dos consumidores e gerar efeitos contrários ao desejado, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.186, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023-17769

